

PARECER N.º 6/PP/2012-P

CONCLUSÕES

- a) Não há incompatibilidade entre a função de administradora e de mandatária forense da mesma sociedade anónima.**
- b) Se a consulente assumir o patrocínio da sociedade, deverá ter sempre presente o seu dever de avaliar se a especial relação com a cliente está afectar o seu exercício da defesa dos direitos e interesses que lhe foram confiados, consubstanciando uma situação de impedimento.**
- c) Em caso de impedimento, numa situação concreta, a consulente não deve exercer o mandato forense, evitando a violação dos seus deveres estatutários.**

- I- Por correio electrónico remetido ao Senhor Presidente do Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, a Sra. Dra. (...), Distinta Advogada, portadora da cédula profissional n.º (...), com escritório na (...), apresentou pedido de parecer sobre a possibilidade de ser constituída mandatária em processos judiciais de sociedade anónima de que é administradora.

Tratando-se inegavelmente de uma questão de carácter profissional, tem este Conselho Distrital competência para emitir parecer (alínea f) do n.º 1 do art. 50º do Estatuto da Ordem dos Advogados).

- II- A consulente exerce a advocacia, é igualmente administradora de uma sociedade anónima que se dedica à comercialização de granitos e foi incumbida pelo presidente do conselho de administração para ser constituída mandatária dessa sociedade. A consulente refere ter dúvidas sobre a possível incompatibilidade entre a função de administradora e de mandatária da mesma sociedade anónima.

As incompatibilidades estão previstas, a título exemplificativo, no art. 77º do E.O.A. e impedem ou limitam o exercício da advocacia.

Por seu turno, os impedimentos regulados no art. 78º, constituem incompatibilidades relativas que diminuem a amplitude do exercício da advocacia, tendo em vista uma concreta relação com o cliente, com o assunto em causa ou por inconciliável disponibilidade para a profissão.

Neste caso, não estamos perante uma situação de incompatibilidades.

Contudo, pode colocar-se a questão de saber se a relação com a cliente, de que é administradora, lhe permite desempenhar o mandato com a amplitude que é própria do exercício da advocacia. Ou seja, se há impedimentos no exercício do mandato.

III- A amplitude do exercício da advocacia terá de ser analisada em diversas perspectivas.

No caso concreto, poderá colocar-se a questão da independência relativamente à cliente, que é também a sociedade de que a advogada é administradora. Nomeadamente, da independência técnica prevista no n.º 1 do art. 76º e art. 84º do E.O.A., no sentido de que é ao advogado que cumpre decidir a orientação do processo, porquanto ele é o *dominus litis*.

Cabe ao próprio advogado avaliar, em cada momento e em cada caso concreto, se está a exercer a advocacia com a necessária independência, atendendo à especial relação que tem com o cliente. Ou seja, deve a consulente avaliar – a cada momento – se está em condições de assumir de forma isenta, independente e sem constrangimentos, o patrocínio judicial da sociedade de que é administradora.

Se a consulente assumir o patrocínio da sociedade, deverá ter sempre presente do seu dever de avaliar se a especial relação com a cliente está afectar o seu exercício da defesa dos direitos e interesses que lhe foram confiados, da forma acima referida. Se a consulente entender que afecta, deve retirar as devidas ilações, evitando a violação dos seus deveres estatutários.

IV- Conclusão

- a) Não há incompatibilidade entre a função de administradora e de mandatária forense da mesma sociedade anónima.**
- b) Se a consulente assumir o patrocínio da sociedade, deverá ter sempre presente o seu dever de avaliar se a especial relação com a cliente está afectar o seu exercício da defesa dos direitos e interesses que lhe foram confiados, consubstanciando uma situação de impedimento.**

c) Em caso de impedimento, numa situação concreta, a consulente não deve exercer o mandato forense, evitando a violação dos seus deveres estatutários.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À sessão

Maia, 29 de Fevereiro de 2012

O Relator,

Rui Silva